

19. Por conseguinte, a empresa TH – EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA – EPP, inicialmente declarada vencedora do procedimento licitatório, praticava um percentual de desconto de 17,03%, por óbvio, maior que o praticado pela empresa UATUMÃ-EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. e somente foi inabilitada por estar suspensa e impedida de licitar com a Administração.

20. Por tudo quanto exposto, **entendo que não merece prosperar a alegação da empresa recorrente, inclusive porque, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, tem-se que a proposta somente será inexequível quando leva à convicção de que será inviável a execução do contrato, o que não ocorreu no presente caso.**

21. Forte nessas razões, estando cumpridos os requisitos editalícios pela empresa UATUMÃ- EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. e inexistindo óbices para sua habilitação, **conheço mas nego provimento ao recurso manejado pela empresa OCA – VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto da licitação em favor da empresa UATUMÃ –EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., previamente declarada vencedora.**

22. À Comissão Permanente de Licitação pra as providências subsequentes.

Manaus/AM, 09 de março de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 021/2012 – DVCC/TJ

1. ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 007/2012-TJ;

2. DATA DA ASSINATURA: 05/03/2012;

3. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

4. OBJETO: Prestação de serviços e venda de produtos postais, telemáticos e adicionais, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) do Contrato que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida;

5. VALOR: O valor global estimado do presente contrato, para o período de sua vigência, é de R\$ 3.759.062,04 (três milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e sessenta e dois reais e quatro centavos);

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Portaria nº 309/2012-DVEXPED-TJ/AM, a qual dispensou o procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, exarada nos autos do Processo Administrativo Digital nº 2011/025894-TJ, de 01/12/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 10/02/2012, Caderno Administrativo, Edição nº 932, Ano IV, à pág. 03;

7. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.0025.2053.0001, Elemento de Despesa 33903947, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04702 (Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário), Nota de Empenho 2012NE00182, de 23/02/2012, no valor de R\$ 1.232.137,00 (um milhão e duzentos e trinta e dois mil e cento e trinta e sete reais). Sendo empenhado neste ato o equivalente a prestação dos serviços pelo período de 28 (vinte e oito) dias do mês de Março/2012 e 03 (três) meses integrais (Abril a Junho/2012), ficando o restante a ser reforçado conforme disponibilidade financeira;

8. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Manaus, 05 de março de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

MATÉRIAS EXCEPCIONAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/002161

Requerente: MARCUS DE LIMA BRAGA

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DESPACHO/OFÍCIO N.º 762/2012 – GP

01. Trata-se de procedimento administrativo no âmbito do qual **MARCUS DE LIMA BRAGA**, Analista Judiciário I, lotado na Divisão de da Informação e Comunicação, postula a averbação em seus assentamentos funcionais do tempo de serviço prestado em outra repartição, antes de seu ingresso no quadro de servidores desta Corte de Justiça.

02. Consta da fl. 03 cópia reprográfica da certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração – SEMPLAD.

03. A Divisão de Pessoal às fls. 06/07 aponta assentamentos funcionais do servidor, informando que este nomeado pelo Ato n.º 1.341/07, de 31/07/2007, as funções de seu cargo em 11/09/2007.

04. **Acolho** integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência às fls. 13/16.

05. Nesse panorama, considerando não haver simultaneidade entre o período trabalhado junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD e a data do ingresso do requerente nesta Corte de Justiça, que ocorreu em 11.09.2007, **defiro o pedido de averbação de MARCUS DE LIMA BRAGA, de 4.205 (quatro mil duzentos e cinco) dias, equivalentes a 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, para os fins de direito, devendo a Divisão de Pessoal proceder à indispensável averbação do período indicado nos assentamentos funcionais do servidor.**

06. Cientifique-se o requerente.

07. À Divisão de Pessoal para as providências subsequentes.

08. Após, arquivem-se os autos.

09. Cópia deste despacho serve como ofício.

Manaus, 06 de março de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/002786

Requerente: .MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE

Assunto: Inclusão de dependente

DESPACHO/OFÍCIO N.º 759/2012 – GP

01. Trata-se de expediente formulado pelo **MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE**, Judiciário, lotado no Setor da Tecnologia da Informação – CGJ/AM, no âmbito do qual postula a inclusão em seus assentamentos funcionais de seu filho menor **GUILHERME AUGUSTO SANTOS DE ANDRADE**, todos os fins de direito, inclusive previdenciários.

02. Consta da fl. 03 cópia áfica da certidão de nascimento do filho, comprovando o vínculo consanguíneo com o servidor.

03. A Divisão de Pessoal à fl. 09 aponta assentamentos funcionais do servidor, bem como a legislação aplicável à matéria.

04. **Acolho** integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência às fls. 14/17.

05. Nesse panorama, considerando que o requerente é efetivo neste Poder, estando vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, defiro o pedido do servidor **MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE** no sentido de que seja procedida a inclusão de seu filho **GUILHERME AUGUSTO SANTOS DE ANDRADE**, na qualidade de dependente econômico, para os fins de direito, inclusive previdenciários e de imposto de renda.

06. Saliento que o montante a ser deduzido do rendimento tributável a título de imposto de renda deverá ser de